

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1º**

##### **Âmbito**

O presente regulamento estabelece as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de co-financiamento comunitário do Fundo de Coesão às operações apresentadas no âmbito do domínio de intervenção “Prevenção e Gestão de Riscos” previsto no Eixo Prioritário III – Prevenção, Gestão e Monitorização de Riscos Naturais e Tecnológicos, do Programa Operacional Temático Valorização do Território (POTVT).

#### **Artigo 2º**

##### **Objectivos da intervenção**

1. Os objectivos desta intervenção são a melhoria do sistema nacional de protecção civil e o aumento da sua resiliência, designadamente através do reforço das infra-estruturas, equipamentos, meios e instrumentos necessários a todas as fases do processo de protecção civil, com especial enfoque na prevenção e gestão de riscos naturais e tecnológicos.
2. As grandes áreas de intervenção no âmbito do presente regulamento são as seguintes:
  - a) Identificação e correcção das vulnerabilidades do território;
  - b) Construção do Sistema Nacional de Gestão de Emergência;
  - c) Valorização das organizações e dos agentes de protecção e socorro;
  - d) Estruturação da Rede de Protecção Civil.

#### **Artigo 3º**

##### **Âmbito Geográfico a intervenção**

São elegíveis ao co-financiamento do Fundo de Coesão no âmbito deste Regulamento, as operações localizadas em todas as regiões NUTS II do Continente: Norte, Centro, Lisboa, Alentejo e Algarve.

#### **Artigo 4º**

##### **Tipologia das Operações**

1. O domínio de intervenção Prevenção e Gestão de Riscos do Eixo III do POTVT destina-se a apoiar as seguintes tipologias de operações:
  - a) Estudos e instrumentos destinados a suprir as lacunas existentes, tanto na área da protecção civil como na identificação, de forma sistemática e à escala adequada, dos diferentes riscos do território;
  - b) Produção de cartografia temática de riscos, de apoio ao planeamento de emergência;
  - c) Elaboração de planos de emergência de protecção civil;
  - d) Reforço da arquitectura e desenvolvimento do sistema de informação de protecção civil nacional, incluindo as vertentes de comunicações, alerta, monitorização e localização;
  - e) Construção, requalificação e reorganização da rede de infra-estruturas de protecção civil, com excepção dos Centros Municipais de Protecção Civil;
  - f) Equipamento operacional de protecção civil e veículos para operações de socorro de protecção civil;
  - g) Campanhas nacionais de formação, de divulgação e sensibilização, no domínio da protecção civil.
2. Apenas são susceptíveis de apoio ao abrigo do presente Regulamento as operações abrangidas pelas tipologias definidas no número anterior que tenham âmbito e escala nacional e sejam realizadas pelos beneficiários constantes das alíneas a), b), c) e d) do número 1 do artigo seguinte.
3. Constituem excepção ao disposto no número anterior as seguintes tipologias de operações, que poderão ser realizadas pelos beneficiários constantes das alíneas e), f) e g) do n.º 1 do artigo seguinte:
  - a) As operações abrangidas pela alínea e) do número 1 do presente artigo, que se integrem na estruturação e reforço da capacidade operacional da protecção civil;

- b) As operações abrangidas pelas alíneas d) e f) do número 1 do presente artigo, no caso da região de Lisboa, atendendo ao carácter axial desta região, determinante para a coesão e grau de capacidade integrada do sistema de prevenção e gestão de risco.
4. Constitui ainda excepção ao disposto no nº2 do presente artigo, a tipologia de operação prevista na alínea a) do nº1 deste artigo, quando realizada pelo beneficiário constante da alínea h) do n.º 1 do artigo 5º.

### **Artigo 5º**

#### **Beneficiários**

1. Para os efeitos previstos no presente Regulamento são beneficiários as seguintes entidades:
  - a) Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC);
  - b) Direcção-Geral de Infra-estruturas e Equipamentos (DGIE) do Ministério da Administração Interna;
  - c) Guarda Nacional Republicana (GNR);
  - d) Polícia de Segurança Pública (PSP);
  - e) Governos Civis;
  - f) Municípios e Associações de Municípios;
  - g) Associações humanitárias de bombeiros;
  - h) Instituto Geográfico Português
2. As entidades referidas no número anterior podem submeter operações em parceria entre si ou com entidades terceiras de reconhecido mérito desde que enquadráveis nos destinatários do Eixo III do POTVT,
3. Para efeitos do número anterior, deverá ser designado um líder da operação, de entre as entidades referidas no número 1 do presente artigo, que assumirá perante o POTVT o estatuto de beneficiário, independentemente das relações que o mesmo estabelecer com os outros parceiros.

## **CAPÍTULO II**

### **CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE**

#### **Artigo 6º**

##### **Condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários**

1. As entidades referidas no Artigo 5º que pretendam beneficiar do co-financiamento previsto neste Regulamento devem satisfazer as condições gerais estabelecidas no artigo 10º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão;
2. Para além das condições gerais referidas no nº 1 do presente artigo, as entidades devem comprovar que cumprem, à data da candidatura, as seguintes condições específicas:
  - a) O seu objecto, competências e a natureza das suas actividades são coerentes com os objectivos do domínio de intervenção a que respeita a operação a candidatar;
  - b) Comprometer-se a assegurar o cumprimento das disposições contratuais e regulamentares associadas ao co-financiamento do Fundo de Coesão.

#### **Artigo 7º**

##### **Condições de admissibilidade e de aceitabilidade das operações**

1. As operações candidatas a co-financiamento do Fundo de Coesão, no âmbito do presente Regulamento deverão estar previstas no artigo 4.º e satisfazer as condições gerais estabelecidas no artigo 11º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. Para além das condições gerais referidas no nº 1 do presente artigo, as operações devem satisfazer as seguintes condições específicas:
  - a) Demonstrar adequado grau de maturidade, comprovado pela publicação de anúncio do procedimento concursal;
  - b) Fundamentar os custos de investimento e o calendário de realização para cada componente de investimento apresentada;

- c) Não se encontrar concluída fisicamente (inexistência de recepção provisória) e financeiramente, à data de apresentação da candidatura;
  - d) Nenhuma das componentes da operação ter obtido financiamento através de outro programa comunitário;
  - e) Demonstrar a relevância estratégica e o enquadramento nos objectivos, nomeadamente do QREN, dos documentos de orientação estratégica aplicáveis e do POTVT;
  - f) Nos casos em que o beneficiário não seja a Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC), a candidatura deverá incluir parecer favorável da ANPC, na qualidade de entidade competente para planear, coordenar e executar a política nacional de protecção civil;
  - g) Fundamentar a necessidade e a oportunidade da sua realização;
  - h) Evidenciar que a operação corresponde à optimização do investimento na perspectiva do interesse público e dos benefícios esperados;
  - i) As operações candidatas devem ter autonomia funcional e demonstrar o seu contributo para os objectivos do Programa.
3. O parecer a que se refere a alínea f) do número anterior integra a avaliação da componente técnica, da adequação às políticas nacionais de protecção civil e da adequação de meios, equipamentos e infra-estruturas, tendo em conta os riscos e as vulnerabilidades existentes.
4. Nas operações de inventariação e cartografia de zonas de riscos relevantes, apenas serão admissíveis candidaturas que contemplem a realização de estudos detalhados, compatíveis com a elaboração de cartas temáticas, na escala adequada ao âmbito espacial do estudo e à natureza do risco.
5. No caso de operações que constituam «Grandes projectos», na acepção do Artigo 39º do Regulamento (CE) Nº 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho, as candidaturas devem ser completadas com as informações previstas no Artigo 40º do mesmo Regulamento e no número 2 do artigo 14.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão.

## **Artigo 8º**

### **Despesas Elegíveis**

1. Sem prejuízo do estabelecido na regulamentação comunitária aplicável e no Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, designadamente o seu Artigo 6.º e Anexo III, são elegíveis ao co-financiamento as despesas relativas a operações aprovadas nos termos do presente Regulamento e seleccionadas em conformidade com os critérios de selecção aprovados:
  - a) As despesas pagas entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2015, conferidas pelas datas dos respectivos recibos ou documentos probatórios equivalentes;
  - b) Para a realização das operações referidas no número anterior, são elegíveis as seguintes tipologias de despesa:
    - i. Estudos, Projectos e Assessorias na área da protecção civil;
    - ii. Trabalhos de Construção Civil;
    - iii. Equipamentos, infra-estruturas tecnológicas e sistemas de informação, de comunicação e de monitorização, incluindo equipamento operacional de protecção civil <sup>1</sup>;
    - iv. Desenvolvimento, concepção e produção de equipamento especial de protecção individual;
    - v. Software, consultadoria, carregamento de dados, digitalização de documentos e aquisição de informação;
    - vi. Fiscalização;
    - vii. Testes e ensaios directamente relacionados com as infra-estruturas e os equipamentos tecnológicos da operação e imprescindíveis à sua operacionalização;
    - viii. Veículos para operações de socorro de protecção civil;
    - ix. Restabelecimento de acessibilidades e de serviços afectados pela construção de infra-estruturas;

---

<sup>1</sup> Inclui kits de intervenção, equipamento de protecção individual, equipamento de combate a incêndios urbanos e industriais e equipamento de intervenção em caso de acidente químico.

- x. Acções complementares de compensação e outras medidas adicionais de integração ambiental que as autoridades ambientais competentes venham a exigir como, por exemplo, a minimização de impactes ambientais e outros, auditoria ambiental, gestão ambiental, acompanhamento e monitorização ambiental específica;
  - xi. Acções de formação, divulgação e sensibilização, direccionadas para o domínio da protecção civil;
  - xii. Revisões de preços decorrentes da legislação aplicável e do contrato, até ao limite de 5% do valor dos trabalhos contratuais efectivamente executados;
  - xiii. Outras despesas imprescindíveis à boa execução da operação, podem ser consideradas elegíveis, desde que sejam devidamente fundamentadas e discriminadas pelo beneficiário e aprovadas pela Autoridade de Gestão.
2. Nos projectos geradores de receitas:
- a) Aplicam-se as disposições previstas no artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho e no artigo 15.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão;
  - b) Nos termos dessas disposições, as despesas elegíveis não devem exceder o valor actualizado do custo do investimento, depois de deduzido o valor actualizado das receitas líquidas do investimento durante um determinado período de referência.

### **Artigo 9º**

#### **Despesas Não Elegíveis**

1. Constituem despesas não elegíveis as que se encontram definidas no artigo 3º do Regulamento CE nº 1084/2006 de 11 de Julho, relativo ao Fundo de Coesão, bem como as previstas no Artigo 6.º e Anexo III do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. Além das despesas não elegíveis referidas no número anterior, não serão também objecto de qualquer apoio financeiro:

- a) As despesas relativas a acções, projectos e operações que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular os relativos a:
  - i) Regras de contratação pública;
  - ii) Legislação ambiental e de ordenamento do território;
  - iii) Regulamentos de acesso e utilização de Fundos Comunitários;
  - iv) Princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades.
- b) As despesas relativas a operações realizadas por Administração Directa;
- c) As despesas relativas a encargos gerais;
- d) As despesas relacionadas com a execução de trabalhos designados por “trabalhos a mais ou adicionais”, salvo se for inequivocamente demonstrada a sua total imprevisibilidade, por razões não imputáveis ao dono da obra, e seja evidenciado o cumprimento integral da legislação nacional e comunitária aplicável.

### **Artigo 10º**

#### **Critérios de selecção**

Os critérios de selecção a aplicar constam do Anexo I ao presente regulamento.

## **CAPÍTULO III**

### **APOIOS**

#### **Artigo 11º**

##### **Co-financiamento das despesas elegíveis**

1. A taxa máxima de co-financiamento Fundo de Coesão para as operações aprovadas é de 70% e incide sobre a despesa elegível.
2. A taxa referida no número anterior poderá ser ajustada em função da necessidade de convergência para a taxa de co-financiamento média programada no Eixo Prioritário do POTVT onde a operação se enquadra.
3. O objectivo de convergência referido no número anterior será monitorizado pela

Autoridade de Gestão, que poderá propor à Comissão Ministerial de Coordenação o ajustamento das taxas de co-financiamento a adoptar no Eixo III do POTVT.

4. O tipo de co-financiamento Fundo de Coesão reveste a forma de ajuda não reembolsável.
5. Os beneficiários asseguram a respectiva contrapartida nacional, directamente ou através de financiamentos de outras entidades públicas ou privadas.

## **CAPÍTULO IV**

### **PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE CO-FINANCIAMENTO**

#### **Artigo 12º**

##### **Apresentação de candidaturas**

1. As candidaturas serão apresentadas através de concurso, nos termos e condições a definir pela Autoridade de Gestão e a divulgar adequadamente.
2. As candidaturas devem ser apresentadas por via electrónica, junto da Autoridade de Gestão ou da entidade por ela designada para o efeito, seguindo as indicações expressas no formulário, disponível no sítio do Programa, obedecendo à regulamentação e às normas de procedimento aplicáveis.
3. O dossier de candidatura deve ser apresentado à Autoridade de Gestão ou à entidade por ela expressamente designada para o efeito, e dele constarão o formulário de candidatura e demais documentos e informação adicional, os quais serão definidos em normas e procedimentos próprias.
4. No caso dos «*Grandes Projectos*» o formulário conterá ainda a informação necessária à formalização da candidatura junto da Comissão Europeia, respeitando o preceituado no artigo 40º do Regulamento (CE) Nº 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho, e no número 2 do artigo 14.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão
5. Nos termos do número 5 do artigo 12.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão, sempre que a modalidade de concurso seja adoptada a Autoridade de Gestão, ou a entidade por ela designada, divulgará, com a melhor antecedência,

as características principais dos concursos a lançar e o calendário programado para o respectivo lançamento.

6. Os Avisos de Abertura dos concursos conterão a informação prevista no número 8 do artigo 12.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão, bem como a seguinte informação:
  - a) As áreas temáticas visadas;
  - b) Os prazos para apresentação de candidaturas;
  - c) A dotação de Fundo de Coesão a conceder no âmbito desse concurso;
  - d) A indicação dos suportes informativos inerentes ao concurso, incluindo linha de apoio à apresentação de candidaturas.
7. A Autoridade de Gestão ou a entidade por ela designada comunicará ao beneficiário a recepção da candidatura.

### **Artigo 13º**

#### **Verificação das condições de admissibilidade e aceitabilidade**

1. As condições de admissibilidade e aceitabilidade dos beneficiários e das operações são analisadas pela Autoridade de Gestão ou por entidade por ela designada para o efeito, de acordo com a legislação em vigor e tendo em conta o estabelecido no presente Regulamento.
2. A análise referida no número anterior será documentada através de Check-lists específicas, das quais constarão as condições gerais estabelecidas nos artigos 10.º e 11.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão e as condições específicas constantes dos artigos 6.º e 7.º do presente Regulamento.
3. As formas de aferição das condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários e das operações constarão de orientações técnicas a difundir pela Autoridade de Gestão.
4. O resultado da análise referida no número anterior será formalmente comunicado ao beneficiário.
5. Em caso de não aceitabilidade ou de não admissibilidade dos beneficiários e/ou das operações candidatas, a Autoridade de Gestão ou a entidade por ela designada comunicará ao beneficiário a sua decisão devidamente fundamentada, aplicando o Código do Procedimento Administrativo (CPA).

6. Na situação prevista no número anterior, a delegação de competências noutra entidade não prejudica a confirmação da decisão pela Autoridade de Gestão, findo o procedimento de audiência prévia.

## **Artigo 14º**

### **Processo de Decisão**

1. As candidaturas das operações admitidas serão analisadas pelo Secretariado Técnico do POTVT ou por entidade para o efeito designada pela Autoridade de Gestão, de acordo com a metodologia prevista em orientações técnicas e tendo nomeadamente em conta os critérios de selecção referidos no artigo 10.º e as elegibilidades previstas nos artigos 8.º e 9º do presente regulamento, sendo elaborado um parecer a submeter a decisão da Autoridade de Gestão.
2. Nos termos da alínea e) do número 7 do artigo 40º do Decreto-Lei nº 312/2007, de 17 de Setembro, serão definidas as tipologias de investimento e de operações cuja decisão carece de confirmação pela Comissão Ministerial de Coordenação deste Programa.
3. Nos termos do artigo 41º do Regulamento nº 1083/2006 de 11 de Julho, as candidaturas relativas aos «Grandes Projectos» são submetidas a apreciação da Comissão Europeia, após concordância da referida Comissão Ministerial de Coordenação.
4. A instrução das candidaturas referidas no número anterior e a sua formalização junto da Comissão Europeia serão efectuadas no respeito pelo estabelecido no artigo 14.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão.
5. A Autoridade de Gestão ou a entidade por ela designada, comunicará formalmente ao beneficiário a decisão ou a proposta de decisão relativa a cada candidatura, aplicando, em caso de decisão desfavorável, o CPA.
6. Em caso de delegação de competências da Autoridade de Gestão noutra entidade, a proposta de decisão tomada pela entidade delegada é sujeita a confirmação pela Autoridade de Gestão, sendo que, em caso de proposta de decisão desfavorável, a referida confirmação ocorrerá finda a audiência prévia.
7. Os prazos inerentes aos procedimentos de análise das candidaturas e de comunicação da decisão de financiamento ao beneficiário, serão definidos pela

Autoridade de Gestão, em orientações técnicas gerais e específicas do PO, a divulgar de forma alargada, designadamente através do sítio do POTVT na *Internet*.

8. Da comunicação formal de decisão favorável de financiamento, constarão os elementos previstos no número 2 do artigo 16.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão, bem como os seguintes:
  - a) Descrição dos objectivos e dos indicadores de realização e de resultado a alcançar com a operação;
  - b) Identificação das componentes a co-financiar, suas especificações e respectiva despesa elegível;
9. Após o processo de comunicação referido no número anterior a Autoridade de Gestão ou a entidade por ela designada desencadeará o processo de celebração do contrato com o beneficiário.

### **Artigo 15º**

#### **Alterações à decisão de financiamento**

1. A decisão de financiamento pode, em situações excepcionais, ser objecto de um pedido de alteração à decisão, nomeadamente no caso de alterações das condições de mercado ou financeiras que justifiquem a interrupção do investimento, a alteração do calendário da sua realização ou a modificação das condições de execução.
2. Os pedidos de alteração à decisão devem ser formalizados mediante a apresentação de Nota Justificativa, com a síntese das alterações solicitadas e informação detalhada sobre os respectivos fundamentos, sendo, em princípio, decididos pela entidade que adoptou a decisão inicial.
3. Quando a alteração solicitada inclua o reforço do co-financiamento Fundo de Coesão atribuído, deverá ainda o mesmo ser devidamente suportado pela documentação comprovativa.
4. As alterações referidas nos números anteriores, bem como a relativa ao beneficiário, dão lugar a nova decisão de financiamento.

5. Para cada operação aprovada apenas será aceite um número limitado de pedidos de alteração à decisão, nos termos definidos pela Autoridade de Gestão em normativo próprio e adequadamente divulgado.

## **CAPÍTULO V**

### **FINANCIAMENTO**

#### **Artigo 16º**

##### **Contratação do financiamento**

1. A decisão de financiamento é formalizada através de contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e a Autoridade de Gestão ou Organismo Intermédio que esteja devidamente habilitado para o efeito, através de delegação desta competência pela Autoridade de Gestão.
2. Deverá ser assegurada a conformidade dos contratos com a decisão de financiamento, bem como o seu respeito pelos normativos aplicáveis.
3. As alterações à decisão de financiamento constarão de adenda ao contrato de financiamento, nos termos previstos no número 4 do artigo 16.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
4. O modelo de contrato respeitará o previsto nos números 3 e 4 do Artigo 17.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
5. A não assinatura do contrato, por razões imputáveis ao beneficiário, no prazo de 20 dias úteis contados da data do seu envio, determina a caducidade da decisão de financiamento, salvo nos casos em que a eventual fundamentação invocada venha a ser aceite pela Autoridade de Gestão.

#### **Artigo 17º**

##### **Resolução do Contrato**

1. A entidade que decidiu/confirmou a aprovação da operação poderá revogar essa decisão pelos motivos constantes do número 1 do artigo 18.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

2. A entidade referida no número 1 poderá ainda revogar a decisão de financiamento pelos seguintes motivos:
  - a) Incumprimento da obrigação de registo contabilístico das Despesas e Receitas da operação, de acordo com as regras emergentes do Plano de Contabilidade em vigor;
  - b) Recusa da prestação de informações e/ou de elementos de prova que forem solicitados à entidade beneficiária;
  - c) A execução da operação aprovada não tiver tido início no prazo máximo de 180 dias após a assinatura do contrato de comparticipação financeira, salvo nos casos em que a eventual fundamentação invocada para o atraso venha a ser aceite pela Autoridade de Gestão ou entidade por ela designada;
  - d) Explorar ou utilizar para outro fim, locar, alienar ou, por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, os empreendimentos comparticipados e os bens de equipamento adquiridos para realização da operação aprovada.
3. A revogação da decisão será tomada em conformidade com o CPA.
4. A revogação da decisão de financiamento, implica a resolução do contrato de comparticipação financeira e a restituição do apoio financeiro recebido, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 18.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

### **Artigo 18º**

#### **Pagamentos**

1. O pagamento dos apoios financeiros aos beneficiários é feito por transferência para a sua conta bancária específica para pagamentos Fundo de Coesão, nos termos previstos nos números 1, 3, 4, 6 e 7 do artigo 23.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. A aposição de carimbo nos originais dos documentos de despesa, nos termos do número 2 do artigo 19.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, é assegurada pelos beneficiários, previamente à tiragem das cópias dos referidos documentos.

3. O incumprimento do prazo previsto na alínea b) do número 4 do artigo 23.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, determina a suspensão de todos os pagamentos de comparticipação comunitária ao beneficiário, no âmbito do POTVT, até à regularização da situação.

### **Artigo 19º**

#### **Recuperações**

A constituição de dívidas e a recuperação dos respectivos montantes será efectuada nos termos do artigo 24.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

## **CAPÍTULO VI**

### **ACOMPANHAMENTO E CONTROLO**

#### **Artigo 20º**

##### **Acompanhamento e controlo da execução das operações**

1. As operações aprovadas e as entidades beneficiárias ficam sujeitas a acções de acompanhamento, de controlo e de auditoria a realizar pela Autoridade de Gestão ou por qualquer entidade por ela designada, bem como pelas entidades com competência em matéria de certificação, auditoria, controlo e avaliação dos fundos comunitários atribuídos.
2. Todos os apoios financeiros concedidos no âmbito deste Regulamento ficam sujeitos ao acompanhamento e controlo da sua utilização, em conformidade com a operação aprovada, nas suas componentes material, financeira e contabilística.
3. A operação considera-se concluída física e financeiramente, quando todos os trabalhos se encontrem terminados e entregues ao beneficiário e quando a totalidade da despesa correspondente estiver integralmente paga pelo beneficiário e justificada junto da Autoridade de Gestão.
4. Os beneficiários ficam obrigados à apresentação de relatórios de progresso das operações co-financiadas, nos termos definidos pela Autoridade de Gestão em orientações técnicas gerais e específicas.

## **Artigo 21º**

### **Obrigações dos beneficiários das operações**

1. As entidades beneficiárias de qualquer tipo de apoio ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 19.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. As entidades beneficiárias ficam ainda obrigadas a:
  - a) Executar a operação nos moldes previstos na decisão de financiamento, e, quando aplicável, com as alterações subsequentemente aprovadas, iniciando-a no prazo máximo de 180 dias após a assinatura do contrato de comparticipação financeira;
  - b) Cumprir o calendário de execução física e financeira da operação, fixada na decisão de aprovação/reprogramação em vigor;
  - c) Comunicar à Autoridade de Gestão ou entidade por ela designada, qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação da operação;
  - d) Possuir os recursos humanos e técnicos necessários ao acompanhamento da execução da operação;
  - e) Cumprir os indicadores de realização e de resultado fixados para a operação;
  - f) Respeitar as normas estabelecidas nos instrumentos de planeamento e gestão territorial vigentes, quando aplicável;
  - g) Apresentar, no prazo de noventa dias após a conclusão da operação:
    - i. Pedido de Pagamento do Saldo Final da operação;
    - ii. Relatório final do Projecto, através de formulário normalizado a disponibilizar pela Autoridade de Gestão, e que deverá ser acompanhado de fotografias e outros elementos informativos, de natureza qualitativa e quantitativa, que permitam uma adequada avaliação do investimento realizado e dos resultados do mesmo e sua comparação com os que foram fixados na decisão de aprovação da operação;
    - iii. Auto de Recepção da obra ou documento equivalente para outro tipo de fornecimentos, que comprove a sua conclusão;

- iv. Extractos contabilísticos que evidenciem o registo individualizado das Despesas Totais realizadas e dos Receitas obtidas no âmbito da operação, nos termos do Plano de contabilidade em vigor;
  - h) Nos termos dos regulamentos aplicáveis autorizar a Autoridade de Gestão a proceder à divulgação dos apoios concedidos.
3. O incumprimento das obrigações previstas nos números 1 e 2 do presente artigo determina a suspensão de todos os pagamentos de comparticipação comunitária ao beneficiário no âmbito deste Programa, até à regularização da situação, salvo nos casos em que eventual fundamentação invocada venha a ser aceite pela Autoridade de Gestão, ou pela entidade designada para o efeito.
4. Nos termos do artigo 57.º do Regulamento 1083/2006, de 11 de Julho, a participação dos fundos só fica definitivamente afectada a uma operação se, no prazo de cinco anos a contar da conclusão da operação, esta não sofrer qualquer alteração substancial que:
- i) Afecte a sua natureza ou as suas condições de execução ou proporcione uma vantagem indevida a uma empresa ou um organismo público; e
  - ii) Resulte quer de uma mudança na natureza da propriedade de uma infraestrutura, quer da cessação de uma actividade produtiva.
6. Caso se verifique a alteração substancial referida no número anterior, os montantes indevidamente pagos ao beneficiário, são recuperados nos termos dos artigos 98.º a 102.º do Regulamento 1083/2006, de 11 de Julho.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 22º**

##### **Regulamentos nacionais e comunitários de atribuição dos Fundos**

O presente Regulamento não prejudica o disposto nos regulamentos nacionais e comunitários de atribuição dos financiamentos do Fundo de Coesão.

#### **Artigo 23º**

##### **Dúvidas e omissões**

Em caso de dúvidas ou omissões, as mesmas serão apreciadas pela Autoridade de Gestão, em observância da regulamentação nacional e comunitária aplicável ao QREN e ao POTVT.

#### **Artigo 24º**

##### **Aprovação e entrada em vigor**

1. O presente Regulamento foi aprovado por decisão da Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Temático Valorização do Território em 15 de Outubro de 2007.
2. O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua aprovação.

#### **Artigo 25º**

##### **Revisão do Regulamento**

1. A revisão do presente Regulamento poderá ser desencadeada em qualquer momento por iniciativa da Autoridade de Gestão ou por determinação da Comissão Ministerial de Coordenação Programa Operacional Temático Valorização do Território.

2. As revisões do presente Regulamento serão aprovadas pela referida Comissão Ministerial.
3. O presente Regulamento foi revisto em 26 de Agosto de 2009 e entra em vigor no dia imediato à aprovação da respectiva revisão.

## **ANEXO I**

### **Critérios de selecção das operações a que se refere o artigo 10º do Regulamento Específico do domínio de intervenção “Prevenção e Gestão de Riscos” previsto no Eixo III do Programa Operacional Temático Valorização do Território**

Na selecção das operações respeitantes às tipologias previstas no Artigo 4.º do Regulamento Específico do domínio de intervenção **Prevenção e Gestão de Riscos**, incluído no Eixo III – Prevenção, Gestão e Monitorização de Riscos Naturais e Tecnológicos, do Programa Operacional Temático Valorização do Território, serão aplicados os seguintes critérios:

- a) Sejam apresentadas no âmbito da prevenção e resposta a acidentes graves e catástrofes, no quadro da política de protecção civil nacional;
- b) Contribuam para a identificação e para a correcção das vulnerabilidades do território e para a redução das perdas associadas a catástrofes e calamidades;
- c) Demonstrem capacidade de reforçar estruturalmente o Sistema Nacional de Protecção Civil, quer ao nível da rede de infra-estruturas e de equipamentos, quer ao nível da arquitectura do Sistema de Comunicações e de Informação de Protecção Civil Nacional (SIPC);
- d) Contribuam para a promoção de soluções integradas, quer do ponto de vista das entidades intervenientes, quer do ponto de vista da sua operacionalização;
- e) Evidenciem carácter inovador para a Protecção Civil, numa lógica de melhoria da eficácia e eficiência dos serviços de protecção civil;
- f) O domínio e o efeito da operação tenham um âmbito supramunicipal;
- g) Evidenciem adequado grau de eficiência energética e utilização sustentável da energia, nos casos aplicáveis;
- h) Evidenciem uma boa articulação e complementaridade com os sistemas, equipamentos e infra-estruturas existentes ou em fase de criação, nomeadamente com os que são financiados pelos Programas Operacionais Regionais.